

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação

Samuel Procópio Menezes de Oliveira

PERSONALIDADE ELETRÔNICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Belo Horizonte
2023

Samuel Procópio Menezes de Oliveira

PERSONALIDADE ELETRÔNICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Projeto apresentado no Programa de Iniciação Científica, no curso de Direito de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Número do Projeto: 2022/28652

Orientador(a): Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Natureza do projeto: Iniciação Científica

Belo Horizonte

2023

A personalidade eletrônica sob uma abordagem ontológico-institucionalista.¹

The electronic personality under an ontological-institutionalist approach.

Samuel Procópio Menezes de Oliveira²

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira³

Sumário: 1. Pessoa natural e Personalidade no Direito brasileiro; 2. Pessoa jurídica; 3. Pessoa e personalidade eletrônica; 3.1 – Analogia como meio de institucionalização da personalidade eletrônica no direito brasileiro; 4. Considerações Finais.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar a personalidade eletrônica por meio de uma perspectiva ontológico-institucionalista. Essa perspectiva é fruto da análise detida da obra “Dupla Crise da Pessoa Jurídica” de José Lamartine Corrêa de Oliveira. Percebe-se que a personalidade eletrônica, conceito aventado pela Comissão de Direito Civil e Robótica da União Europeia, tem ainda um debate muito incipiente no Brasil, o que, por sua vez, justifica uma profunda pesquisa acerca do tema.

A pesquisa é iniciada com um estudo, mediante revisão bibliográfica, do conceito de pessoa e de personalidade, com intenção de denotar que essas categorias são eminentemente jurídicas. Disso decorre que o ser humano sempre foi uma realidade ontológica anterior ao direito, sendo que este último apenas amalgama o indivíduo em sua ordem jurídica sob o epíteto de pessoa. Observa-se que o mesmo movimento é realizado em relação a pessoa jurídica e à pessoa eletrônica, qual seja, de uma pré-existência ao direito. Sendo assim, a personalidade é um princípio de individuação, sendo que para essa afirmação ser feita deve retroagir-se num momento anterior a ordem jurídica onde estava ausente o conceito de pessoa. Com isso, propõe-se que “pessoa natural” tomada como categoria é produto do direito, bem como vem a ser “pessoa jurídica”. Isso porque se considera que pessoa jurídica é a reificação de uma materialidade que já existia antes mesmo de ser declarada pelo direito.

O objetivo, por conseguinte, deste trabalho é perceber que o direito não constitui, como parte essencial, o gênero de “pessoa”, seja esta natural, jurídica ou eletrônica. O direito tem como base uma observação ôntico-ontológica da realidade trazendo à sua ordem aqueles entes que fenomenologicamente lhe aparecem. Disso decorre que, em relação a personalidade eletrônica, deve ocorrer um movimento semelhante, qual seja, de perceber fenomenologicamente sua característica ôntico-ontológica e institucionalizá-la para que o direito possa, conseqüentemente, normatizá-la.

Palavras-chave: Personalidade eletrônica, Direito Civil, Ontologia, Institucionalização.

ABSTRACT

The present study aims to present the electronic personality through an ontological-institutionalist perspective. This perspective is the result of the detailed analysis of the work "Double Crisis of the Legal Entity" by José Lamartine Corrêa de Oliveira. It is noticed that the electronic personality, concept proposed by the Civil Law and Robotics Commission of the European Union, still has a very incipient debate in Brazil, which, in turn, justifies a deep research on the subject.

¹ O presente artigo resulta de pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

² Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Graduando em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista FAPEMIG de iniciação científica e integrante do Grupo de Pesquisa: “Pessoa jurídica em crise”, vinculado ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa da PUC-MG. Foi aluno da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Endereço eletrônico:samuca.procopio@gmail.com

³ Professor do Departamento de Direito da PUC-MG. Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Grupo de Pesquisa: “Pessoa jurídica em crise” vinculado ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa da PUC-MG. Endereço eletrônico: leonidasmansur@yahoo.com.br

The research begins with a study, through means of a literature review, of the concept of person and personality, with the intention of denoting that these categories are eminently legal. It follows that the human being has always been an ontological reality prior to the law, and the latter only amalgamates the individual in its legal order under the epithet of person. It is observed that the same movement is carried out in relation to the legal person and the electronic person, that is, of a pre-existence to the law. Therefore, personality is a principle of individuation, and in order for this statement to be made it is necessary to go back to a previous moment in the legal order where the concept of person was absent. With this, it is proposed that "natural person" taken as a category is a product of the law, as well as "legal person". This is because it is considered that legal personhood is the reification of a materiality that already existed even before it was declared by the law.

The aim, therefore, of this work is to realize that the law does not constitute, as an essential part, the genus of "person", whether natural, legal or electronic. The law is based on an ontic-ontological observation of reality bringing to its order those entities that phenomenologically appear to it. It follows that, in relation to the electronic personality, a similar movement must occur, which is, to phenomenologically perceive its ontic-ontological characteristic and institutionalize it so that the law can, consequently, regulate it.

Keywords: Electronic Personality, Civil Law, Ontology, Institutionalization.

1- Pessoa natural e Personalidade no Direito brasileiro

A personalidade é o primeiro conteúdo a ser disposto no Código Civil brasileiro. No livro, título e capítulos primeiros o legislador se ocupa em traçar o que é a personalidade para o direito civil do país. Essa anterioridade topográfica não é por acaso ou se origina em uma mera formalidade do legislador. Isso se dá porque é necessário que se estabeleça juridicamente o que é a personalidade, como começa e até quando esta subsiste no tempo para que todos os outros assuntos possam girar em seu entorno.

A personalidade é o primeiro motor de um sistema jurídico. Somente a partir desse exercício legiferante de individuação do humano, é que se supre um hiato entre a biologia e o direito. Isto é, o ato de personificar um ser humano é um ato jurídico, porquanto “ser humano”, o homem em sua concretude física, é anterior biológica e epistemologicamente à pessoa, conceito eminentemente jurídico.

Um comprovativo de que o *homem*, ou *ser humano*, que é tratado como gênero, se torna pessoa somente por intervenção do direito é o fato que os sujeitos escravizados são⁴ coisas, meros objetos intercambiáveis por valores na mão de quem os detém. Antes do ingresso na ordem jurídica o exterior é totalmente instrumental.

Tendo em vista o sistema constitucional federativo brasileiro é imperioso mencionar que os direitos de personalidade dispostos no Código Civil, para alçarem eficácia e efetividade no ordenamento jurídico, devem estar em conformidade com a Constituição. A Constituição Federal deve manter uma relação de parametricidade para com todos os diplomas legais que se dão sem a presença do poder constituinte originário. Nesse sentido, diz Silvio de Salvo Venosa que “Os princípios dos direitos de personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil Brasileiro”⁵. Sendo assim, é possível identificar que o Código Civil especializa um conteúdo que já foi

⁴ Usamos esse verbo no presente por reconhecer que a escravidão não é um problema reservado aos livros de história, mas atual. Veja-se: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: parte geral - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1). p. 180.

disposto constitucionalmente, seja de forma direta ou programática, mas não desviando em nenhuma hipótese de reafirmar o constitucionalmente inferido.

A personalidade é um procedimento de individuação do ser humano que é proposto por si, sendo que serve a satisfação de suas necessidades. Se somente se torna pessoa a partir de um sistema jurídico previamente instituído, deduz-se, logicamente, que toda personalidade é jurídica. Sobre este cenário vejamos o ensinamento de Silvio de Salvo Venosa: “Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica”⁶. No desenvolvimento do sistema jurídico e com todas as suas terminologias, essa conclusão pode, por diversas ocasiões, passar despercebida. Ainda mais quando se convencionou a utilizar a expressão “pessoa jurídica” e “pessoa natural”.

O conceito de pessoa natural deve ser observado de forma a incuti-lo significado eminentemente jurídico e afastar dessa terminologia de qualquer resquício de um pensamento jusnaturalista. Isso porque, como a argumentação supra delinea, a pessoa só o é por intercessão do ordenamento jurídico que é criado em seu entorno. Acerca do conceito de pessoa natural, diz Caio Mário da Silva Pereira:

Mantendo-nos na corrente dos civilistas nacionais, aderimos à designação *pessoa natural* para enxergar a pessoa tal como existe, com todos os predicados que a sua individualidade enfeixa, a fim de lhe conferir, nesse estado, os atributos da personalidade⁷.

Apesar da nomenclatura adotada pela tradição jurídica nacional, é comum se observar também o termo “pessoa física” que funciona como um sinônimo para aquilo que se deseja nomear quando se utiliza “pessoa natural”. Todavia, a Constituição de 1988 adotou a designação de pessoa humana. O importante é ter consignado que essas três terminologias fazem referência ao mesmo “objeto do conhecimento”, que é o indivíduo inserido na ordem jurídica que é capaz de direitos e deveres, como indica o Artigo 1º do Código Civil.

O conceito de pessoa necessita de uma complementação para sua plena operacionalização no contexto de uma ordem jurídica. Essa complementação é dada pela categorização da personalidade, que funciona como uma característica anímica para a pessoa natural. Conforme lição de Silvio de Salvo Venosa: A personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é uma projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas.⁸

Apesar de haver uma relação de interdependência não se pode dizer que há, por sua vez, nessa relação uma precedência, de tal forma que a pessoa surge antes da personalidade. A personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada⁹. Disso decorre que é uma corda atada a pessoa de tal forma que enquanto a pessoa tem seu ânimo presente, a corda está tensionada, mas quando perde a sua vitalidade, essa corda se rompe. Com isso, podemos dizer que a personalidade começa com a vida e se encerra com a morte. Não é outra situação que dispõe o Código Civil em seu artigo segundo, a saber: Art. 2º: A personalidade

⁶ Ibid. p. 139.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 183-184.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: parte geral - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1). p. 137.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.184.

civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.

Pode-se dizer que o conjunto de contingências que o ser humano se vale para figurar nas relações jurídicas é intitulado personalidade. Todavia, cabe aqui mencionar, ainda que de forma breve, que há calorosa discussão sobre quando começa a personalidade de fato. Exemplificando, os questionamentos se dão a perquirir se a personalidade inicia a partir do nascimento ou a partir da primeira centelha potencial de vida que é possível inferir, como o após a nidação do embrião no útero, e o conseqüente desenvolvimento intrauterino do nascituro. Correntemente existem dos mais variados debates em torno dessa situação, com influxos interdisciplinares como da filosofia, da biologia e da bioética. Apesar de não ser o foco deste trabalho essa digressão é necessária para dizer que o Código Civil Brasileiro reconhece a personalidade se e somente se ocorrer o nascimento com vida. Na sistemática jurídica do país ao nascituro somente ocorre a salvaguarda dos seus direitos, mas sem a atribuição de personalidade. A argumentação de Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 185) ilustra precisamente o posicionamento e os efeitos da legislação pátria:

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito. Tão certo é isto que, se o feto não vem a termo, ou se não nasce vivo, a relação de direito não se chega a formar, nenhum direito se transmite por intermédio do natimorto, e a sua frustração opera como se ele nunca tivesse sido concebido, o que bem comprova a sua inexistência no mundo jurídico, a não ser que tenha nascimento.¹⁰

Sendo assim é forçoso concluirmos que a partir do nascimento com vida, ao passo que se alia a vida presente o conteúdo anímico, sob o epíteto de personalidade, a pessoa humana torna-se sujeito de direito. Como forma de manter o substrato da vida, é necessário e imperioso que a pessoa trabalhe o mundo ao seu redor para garantir a sua subsistência. A ordem jurídica garante a pessoa, uma série de direitos inerentes que são, sobretudo, indisponíveis e irrevogáveis, porque acompanham seu *ser*. Ao satisfazer suas necessidades o homem posiciona-se sempre em relações jurídicas. Desse modo, em torno de sua pessoa, o ser humano cria um conjunto de direitos e obrigações que denominamos patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade¹¹.

Até então estamos a tratar da *pessoa* de maneira individual, como se utilizássemos um experimento prototípico, onde esta é observada por sua constituição em perspectiva dentro de um ordenamento jurídico. Com o desenvolvimento das relações jurídicas, surge em determinada contingência da história a necessidade de adoção de categorias jurídicas para abarcar entidades com certo acúmulo patrimonial que já distinguiam ou existiam por meio das orientações da pessoa natural. Os indivíduos, conforme o jogo social se desenvolve, percebem que para efetivar-se no mundo é necessário conjugar esforços, mais do que dissocia-los. Com isso,

¹⁰ Ibid. p. 185

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: parte geral - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1). p. 237.

decorre a atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem¹².

2- Pessoa jurídica.

Na seção anterior foi desenvolvido o conceito de pessoa natural, tendo em vista que o ser humano, é, juridicamente, pessoa. Esta pessoa, constituída em torno do ordenamento jurídico começa também através deste a titularizar direitos e possuir obrigações constitutivos de uma sociedade. Neste ponto, não se pode perder de vista que até então foi elaborado um cenário da pessoa em sua individualidade substancial e que a constitui. Todavia, é necessário dizer que o homem é eminentemente gregário¹³, de tal forma que necessita dos seus consortes para trabalhar o mundo e coexistir.

A partir dessa associação de fins e desígnios, sempre girando na órbita do direito, surgem as sociedades, desde as feudais até as contemporâneas. Essas sociedades podem ser enxergadas como uma superfície de contato que é colocada à disposição dos indivíduos que dela participam de tal sorte que põem em prática seus empreendimentos e seus anseios pessoais. O importante a ser apreendido é que em sociedade o indivíduo encontra-se impelido pelo contato em constante com os outros indivíduos a se associar em busca de determinados fins ou em cumprimento de outras obrigações. Nesse ponto pode nos ajudar a seguinte passagem de Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 250) que diz: “O sentimento gregário do indivíduo permite afirmar que a associação é inerente à sua natureza corrigindo-lhe as fraquezas e suprimindo com a sua continuidade a brevidade da vida¹⁴”. Da mesma forma diz Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 237):

A necessidade ou premência de conjugar esforços é tão inerente ao homem como a própria necessidade de viver em sociedade. É por meio da pessoa jurídica que o homem sobrebuja suas limitações e transcende a brevidade da vida.¹⁵

É precisamente nesse sentido, o de associação, que a pessoa inicia por concorrer com outras pessoas, acumular capital, e de certa forma há um hiato entre a sua vida particular e aquele montante acumulado. Exsurge, portanto, materialmente, e não primeiro formalmente uma dissociação entre os indivíduos e aquele patrimônio que formaram ou estão formando. Os indivíduos, diante dessa situação necessitam de algo para arrebatar aquele conteúdo real que se põe diante deles, e então se desenvolve o conceito de pessoa jurídica. A pessoa jurídica é o *ente* que arrebata o que já existia, isto é, o patrimônio, e se posiciona no ordenamento jurídico como sujeito de direito, já que recebe, no momento do seu ato constitutivo personalidade jurídica e capacidade, por conseguinte.

Vejamos que apesar de estarmos trabalhando aparentemente com categorias metajurídicas, o fio conector com a realidade, que é o importante, não foi em nenhum momento desviado. Obviamente há de se recorrer a artifícios de linguagem para tentar aproximar de um momento conceitual onde a pessoa natural

¹² Ibid. p.237.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁴ Ibid. p. 250.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: parte geral - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1). p. 237.

proporcionou uma transição, ou melhor, onde ocorreu um *improvement*¹⁶ para o conceito de pessoa jurídica. Na verdade, em nenhum momento a intenção é se posicionar numa metafísica da pessoa jurídica, diferentemente do que propõe aqueles que se pautam pela teoria ficcionista e, em algum sentido, aqueles que seguem a teoria normativista.

A pessoa jurídica, neste trabalho, merece um olhar menos vertical e mais horizontal, observando-a como mais um fruto real da contingência entre seres humanos. Nesse sentido é que nos valerá a obra de José Lamartine Correa de Oliveira, pois este autor propõe uma solução por demais ímpar e lúcida para o problema da conceituação da pessoa jurídica. Dessa forma diz Rodrigo Xavier Leonardo:

Por meio da concepção *ontológico-institucionalista*, Lamartine reconhece o substrato ôntico conformado (pelo menos no caso das associações) pela coletividade de homens que integram, em unidade, uma existência autônoma.¹⁷

Para José Lamartine Correa de Oliveira a pessoa jurídica consiste em uma “realidade permanente, individual, completa, incomunicável fonte de atividade consciente e livre, realidade distinta”¹⁸. A partir dessa perspectiva, percebe-se que a pessoa jurídica não é nenhuma entidade metafísica que somente vêm à tona quando os indivíduos por meio da imaginação estabelecem a sua existência. A pessoa jurídica não é uma ficção, tampouco algo sobre-natural. Conforme explica Leônidas Meirelles Mansur Muniz de Oliveira:

Partindo do conceito ontológico-institucional de José Lamartine Corrêa de Oliveira, o principal elemento para designar a existência da pessoa jurídica é compreendê-la enquanto substrato ôntico, ou seja, um ente coletivo de existência real¹⁹.

O substrato ôntico da pessoa jurídica refere a uma característica própria desta e que dispensa intermédio de outros entes, haja vista que ela existe por si só, como se fosse apreensível “imediatamente”, mas no sentido de que o seu modo-de-ser também se dê “imediatamente”²⁰.

A pessoa jurídica, fenomenologicamente, é anterior. Quando o ordenamento jurídico repara na sua condição real, é que procura institucionalizar aquela característica ôntica que já é preexistente porquanto representa um ente coletivo de existência real. Para um observador desatento, pode parecer que a pessoa jurídica lhe é apresentada mediante o ordenamento jurídico. Todavia, a pessoa jurídica não é constituída pelo ordenamento, ou mais diretamente, por força de uma lei ou ato normativo que como num “truque de mágica” lhe dá a existência. A pessoa jurídica quando vem para o ordenamento jurídico já possui uma condição ôntica própria anterior, isto é, uma ipseidade constitutiva anterior, um resíduo substancial de individualidade que se espelha numa coletividade de existência real. José Lamartine Correa de Oliveira diz que:

Não se trata, porém, tal ato de reconhecimento estatal assemelhado a mera constatação. Realmente, esse reconhecimento estatal é requisito *extrínseco*, mas não *constitutivo*, da personalidade. Cabe ao Estado uma função investigativa que verifica

¹⁶ Melhoramento.

¹⁷ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR. n. 46, p. 119-149, 2007. P.128. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977>. Acesso: 25/03/2023.

¹⁸ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. P. 17.

¹⁹ OLIVEIRA, Leônidas, Meireles Mansur Muniz de. As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 125.

²⁰ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Trad. de Fausto Castilho. Editora da Unicamp. Vozes, 2015. P.59.

se a instituição que se pretende registrar possui realmente as características ontológicas de realidade institucional análoga à pessoa humana²¹.

É imperioso perceber que o Estado não é o demiurgo da pessoa jurídica, ela é, por característica mesma do verbo “ser”, independentemente de qualquer ato extrínseco para constituir a sua personalidade. Na verdade, se se observar com muita “fineza” os argumentos aqui apresentados, perceberá que pessoa jurídica já é a denominação do direito para o ente coletivo que foi “fagocitado” pelo Estado como forma de abrigá-lo em sua ordem jurídica e participar daquela sociedade sob sua tutela.

Não nos deixa tergiversar o próprio Código Civil quando diz da pessoa jurídica em seu artigo 45, a saber:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Ao fazer a leitura do artigo acima colacionado, vê-se que o seu núcleo é que “a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se dá com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Todavia, indo além da mera leitura e tentando uma análise detida e minuciosa, percebemos que a existência legal é a que começa com a inscrição do ato constitutivo, e não existência material, ou melhor, ôntico-ontológica.

Assim o Direito reconhece que a existência real da pessoa jurídica, na forma de sociedade começa antes do registro, tanto assim que se o registro ocorrer até trinta dias da criação da pessoa jurídica, seus efeitos retroagem para alcançar a data inaugural, de surgimento no mundo real dessa pessoa²².

Não é por acaso que temos no nosso ordenamento a figura das sociedades em comum, por exemplo, que mesmo que não se regularizem efetuando um registro e, portanto, somente por meio deste ingressam no ordenamento jurídico. Assim, percebe-se que o movimento realizado pelo ordenamento jurídico, em relação as pessoas jurídicas não é, em nenhuma hipótese constitutivo. Isso porque a pessoa jurídica já é fenômeno anterior ao seu reconhecimento pelo ordenamento, que somente procede a sua institucionalização por meio do direito.

Essa institucionalização da pessoa jurídica, segundo Lamartine, se dá por meio da analogia. Antes de mais nada, explica o autor que:

A analogia não é aqui utilizada no sentido pós-normativo em que aparece como recurso utilizado na aplicação da norma mas no sentido pré-normativo de analogia entre as categorias da vida que funcionam como *dado* prévio ao *construído* normativo, para empregar a terminologia de Gény²³.

²¹ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. P. 14.

²² SALMEN, Caroline Salah; WACHOWICZ, Marcos. A atribuição da pessoa jurídica à inteligência artificial: desafios e sua efetividade. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, p. 71445, 2021. 2525-8761. DOI: <https://doi.org/DOI:10.34117/bjdv7n7-359>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD>. Acesso em: 25 mar. 2023.

²³ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. P. 16.

Dessa forma, percebemos que a analogia é uma tentativa de justaposição simples de duas categorias ou dois entes no mundo. Se guardarem traços, atitudes, e quaisquer condições em comum serão em alguma medida ou em outra análogos. Dessa forma, Lamartine concluirá que a pessoa jurídica apresenta semelhanças e continuidades quando observada sob o prisma da pessoa humana, sendo que possui, até mesmo por seu caráter ôntico-ontológico prévio, realidade própria. Senão vejamos: “A pessoa moral é uma *realidade permanente, individual, completa, incomunicável, fonte de atividade consciente e livre*, realidade distinta”²⁴.

Todavia, apesar de apresentar continuidades, aspectos consonantes a pessoa humana, a pessoa jurídica apresenta um em especial que define a sua ruptura, isto é, “ao contrário da pessoa humana, realidade *substancial*, a pessoa moral é realidade *acidental*”²⁵. Essa constatação do autor perfaz um centro de gravidade da sua obra, porquanto estabelece que a pessoa humana diverge da pessoa jurídica conforme a substância. Sobre esse ponto, diz Rodrigo Xavier Leonardo, que:

Os seres de forma substancial seriam aqueles que não necessitariam de fundamentos extrínsecos para sustentar-se, ou seja, existiriam por si mesmos. Por outro lado, os seres de forma acidental não teriam existência em si mesmos, na medida em que seriam dependentes de outros seres de substância.²⁶

Neste ponto é importante uma breve digressão para ser pontuado que Lamartine é um autor que se inspira na filosofia aristotélica e na tomista, razão pela qual se apropria de conceitos como *substância* e *acidente*. Isso porque, Aristóteles, em sua obra *Metafísica* se debruça em grande parte aos princípios inerentes ao ser, como, por exemplo, acidente, substância, causa formal e material etc. Por seu turno, Tomás de Aquino, posteriormente como um dos principais intérpretes do autor helenista continua na vereda do estudo do ser e de sua essência, confirmadas pelo acidente e substância. Senão vejamos que:

No De Ente et Essentia, Tomás perpassa, de forma clara e sintética, por várias questões metafísicas como a distinção entre substância e acidente; a distinção entre substâncias simples e composta; princípio de individuação, abordando, ainda, questões lógicas e gnosiológicas.²⁷

Também percebeu da inspiração de Lamartine o autor Rodrigo Xavier Leonardo, que auxilia a interpretação com a seguinte referência, a saber:

Segundo os postulados da filosofia tomista adotados pelo autor, os seres existentes poderiam ser diferenciados entre aqueles dotados de forma substancial e outros dotados de forma acidental.²⁸

²⁴ Ibid., p. 16.

²⁵ Ibid., p. 17

²⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR. n. 46, 2007. P.128. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977>. Acesso: 25/03/2023.

²⁷ SILVA, Pedro Rodolfo Fernandes da; VIEIRA, Sadoque Lee Melo. OS FUNDAMENTOS METAFÍSICOS DE TOMÁS DE AQUINO A PARTIR DA OBRA DE ENTE ET ESSENTIA. REVISTA SEARA FILOSÓFICA, 2021, n. 22, p. 15, 2021. ISSN 2177- 8698. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. op.cit., p. 128.

Retomando, se a pessoa jurídica não equivale a pessoa humana, posteriormente natural aos olhos do ordenamento jurídico, como lançar sobre uma a mesma égide jurídica que a outra possui? O meio para tal empreitada é, precisamente, a analogia que foi delineada nas linhas anteriores. A analogia será um meio de justapor dois entes que se deseja em determinada situação e salientar o que é comum e o que os separa, sem, no entanto, os eliminar pela oposição, tendo em vista que o seu princípio é equivalente. Exemplificando, por meio da analogia, ocorre a possibilidade de aglutinar dois entes que diferem em substancialidade. Isso se dá porque o seu princípio é o mesmo, isto é, cada qual, a seu modo, realiza os outros caracteres da personalidade²⁹.

Assim, apesar de num primeiro momento pessoa jurídica e pessoa natural aparentarem ser conceitos embaraçados, irreduzíveis, e que se eliminam por uma exclusão na substancialidade de uma categoria que não compatibiliza com a accidentalidade de outra, ambas realizam os caracteres comuns da personalidade. Ao realizar esses caracteres comuns, como a capacidade, aperfeiçoam em sujeitos de direito. A realização destes caracteres é a forma pela qual o ordenamento jurídico possa compartilhar da mesma noção de capacidade, e personalidade, entre pessoa jurídica e pessoa natural.

3- Personalidade (pessoa) eletrônica.

Até a presente seção do trabalho, espera-se ter ficado clara a trama conceitual aqui desenvolvida, de modo que seja possível ao leitor observar que o conceito de pessoa não é constituído pelo direito, mas que redonda de uma precedência ôntica de uma entidade material já existente. O ser humano existe antes da “pessoa” bem como uma concorrência de seres humanos movidos por um desígnio comum e que numa acumulação primitiva de capital, é também preexistente ao conceito de pessoa jurídica. Segundo José Lamartine Correa de Oliveira “Num plano distinto, lógica e cronologicamente posterior, o Estado *reconhece, declara,* realidade que preexiste a tal declaração”³⁰.

Todavia, a pessoa natural possui substancialidade e a pessoa jurídica é um acidente, na melhor categorização aristotélica e tomista. Disso decorre que o ordenamento jurídico, por analogia, reconhecendo as continuidades atreladas aos exercícios dos caracteres da personalidade que pessoa natural e pessoa jurídica compartilham, estende sua égide até as pessoas jurídicas.

Contudo, é perceptível que novas realidades se apresentam no mundo material, no mundo fenomênico, onde o substrato ôntico se desenvolve. Uma dessas realidades, que não será aqui tomado inicialmente como um instrumento, é a inteligência artificial. A inteligência artificial ainda carece de um conceito extremamente polido e sem arestas, muito por conta da sua incipiente contemporaneidade. Para os fins deste trabalho, consideraremos inteligência artificial segundo definem pesquisadores da universidade Jonh Hopkins (Max Planck Institute for Innovation and Competition Research) em *paper* especializado. Abaixo, vê-se, que:

Artificial intelligence is a *catch-all term* that covers machine learning, evolutionary algorithms, and other technologies like rule-based systems. However, due to the fact that different subfields often overlap, the *exact delineation is difficult* and a subject of controversy among researchers.³¹

²⁹ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. P. 49.

³⁰Ibid., p. 14.

³¹ Drexler, Hilty et al., Technical Aspects of Artificial Intelligence: An Understanding from an Intellectual Property Law Perspective, Version 1.0, October 2019, available at: <https://ssrn.com/abstract=3465577>, p. 3.

Como forma de esclarecimento máximo da categoria aqui a ser trabalhada, ainda vale a seguinte menção:

One of the closest neighbouring fields of artificial intelligence is **robotics**, which is a branch of engineering. While in principle both fields are independent, overlaps emerge when artificial intelligences is embedded in robots whith the aim to enable to better react to a complex, uncertain dynamic environment.³²

Vemos que inteligência artificial é adjacente a diversos outros conceitos que emergem de áreas do conhecimento também correlatas, como computação e robótica. O direito, inicialmente, nada tem a ver com inteligência artificial. A afirmação é categórica, mas não deixa de ser pertinente na justa medida em que o objeto inteligência artificial, seus ramos e raízes, não são constituídos pelo direito em sua gênese, porém se lhe apresentam posteriormente como fato presente no mundo, fenomenologia.

Sendo assim, seguindo a argumentação de Nuno Silva (2017, p. 491), utilizaremos para tratar deste assunto uma “[...] abordagem fenomenológica e não dogmática. Trata-se de analisar um aspecto da vida social do ponto de vista do sistema jurídico, ao invés de isolar questões jurídicas do seu domínio próprio”³³. Não cabe aqui perquirir os caminhos da inteligência artificial e de suas espécies, até porque corremos o risco de perder em profundidade argumentativa.

Essa abordagem fenomenológica só é possível porque trata-se de um objeto do conhecimento que já tem seu lugar, sua posição no mundo material. A inteligência artificial e suas ramificações já são ontologicamente anteriores ao direito, e é esse o ponto necessário a ser observado. A inteligência artificial é pré-existente ôntica e ontologicamente a qualquer recurso de natureza jurídica. Nesse ponto o argumento de Nuno Sousa e Silva, há de nos ajudar, haja vista que:

Quanto mais cedo os juristas virarem a sua atenção para as tecnologias emergentes, melhor poderão conformar sua forma futura. Por outras palavras, quanto mais conscientemente acompanharmos, como sociedade e cidadãos, o desenvolvimento destas tecnologias, que se preveem pervasivas, melhores serão as nossas escolhas colectivas³⁴

É exatamente na intenção de se atentar, perceber aquilo que aparece aos olhos (fenômeno), que o Parlamento Europeu adotou em 16 de fevereiro de 2017, uma resolução com recomendações à Comissão Europeia sobre regras de Direito Civil sobre robótica. A União Europeia, mediante seus parlamentares, procura desde então trazer para o direito as questões atinentes à inteligência artificial. A resolução propõe à Comissão, em seu item 59, alínea “f” que seja criado um status legal específico para robôs.³⁵

³² Ibid., p. 3.

³³ SOUSA E SILVA, Nuno, Direito E Robótica - Uma Primeira Aproximação (Robots and the Law - a First Take) (June 21, 2017). P. 491. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2990713> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2990713>. Acesso em: 25/03/2023.

³⁴ Ibid., p. 492

³⁵ Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Parlamento Europeu, 27, jan. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html. Último acesso em: 01, março. 2023.

É importante salientar que a intervenção da União Europeia é mediante proposta e processo legislativo, conforme o artigo 114 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia. Isto é, ao fim e ao cabo, o direito, mediante o seu artifício, por excelência, destinado a regular aquilo que ontologicamente é exterior ao seu ordenamento, tenta trazer a inteligência artificial para junto de si, com vias a uma normatização. Tenta-se por meio da norma jurídica, normatizar um objeto do conhecimento que se lhe escapa no plano ôntico-ontológico e no plano essencial.

Resumidamente, vê-se que tendo reconhecido a iminência de fazerem incidir normas sobre a inteligência artificial e seus rebentos, surge a noção de um “status jurídico específico para robôs”. Porém, o primeiro desafio é no que consiste esse status jurídico para robôs, ou seja, de que forma será arbitrado no direito e nas relações entre os sujeitos.

3.1 – Analogia como meio de institucionalização da personalidade eletrônica no direito brasileiro.

Primeiramente, há de ser percebido que guardam semelhanças a pessoa natural e a entidade de inteligência artificial, como, por exemplo, na capacidade de entender. Entender, aqui é considerado como a capacidade de trabalhar com características do real que são colocadas diante do objeto, ou seja, a partir de determinado estímulo (*input*), a inteligência artificial fornece um (*output*). Isso se assemelha ao humano na justa medida que ao ser confrontado com uma pergunta, fornece uma resposta, ou tem reflexos ainda mais naturalísticos, como quando aproxima a mão de uma superfície em chamas, retira-a imediatamente.

Anteriormente, foi visto em relação a pessoa jurídica que esta é declarada “pessoa” pelo fato de exercer caracteres da personalidade e mediante analogia é absorvida ao ordenamento jurídico. Da mesma forma que o fez com aquele agrupamento de indivíduos, que posteriormente veio a ser declarado como pessoa jurídica, o direito deve proceder mediante analogia para que os entes ativos através da inteligência artificial possam fazer parte. A analogia, como visto e delineado mediante a obra de José Lamartine é necessária porquanto se reconhece em determinada categoria de entes o exercício de algum dos atributos da personalidade, tendo como parâmetro a pessoa natural. Neste ponto, José Lamartine, ajuda-nos com o seguinte esclarecimento:

Confia-se ao real, para salientar o que é comum aos seres que considera e o que os separa sem os opor, de modo a que seu princípio seja o mesmo. A noção de personalidade é uma noção analógica.³⁶

A personalidade eletrônica, portanto, deve ser reconhecida pelo Estado, que possui, por óbvio, o monopólio legítimo do Direito, mediante analogia, assim como feito com as pessoas jurídicas. No entanto, não se pode despropositadamente pensar que pessoa jurídica e pessoa eletrônica poderiam ser agrupadas dentro da mesma categoria, sem mais distinções. Isto é, não se pode simplesmente esquivar da constituição prévia da inteligência artificial e incuti-la dentro da categoria de pessoa jurídica, como se não houvesse algum problema senão o de trazer o conceito para o ordenamento jurídico. Esse pensamento seria falacioso na justa medida em que existem diferenças entre pessoa jurídica e pessoa eletrônica. Senão vejamos que:

³⁶ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. P. 17.

Artificial intelligence cannot be considered an organizational unit whose acts can only be performed through its bodies. The issue of artificial intelligence boils down to determining the relationship between it acting alone, without the help of a natural person, and man—the creator or owner of the robot. Therefore, it should be recognized that the concept of legal personality cannot be directly applied to artificial intelligence, because AI is not an organizational unit acting through organs stipulated by the statute³⁷.

Percebe-se, portanto, que é necessário avocar uma ipseidade da personalidade daqueles entes que agem mediante inteligência artificial e que não se pode, apenas por economia conceitual e terminológica, embaracá-los juntamente ao conceito de personalidade jurídica. É precisamente isso que a União Europeia vem tentando fazer através da Recomendação a Comissão de direito civil sobre robótica que foi colocada acima. É necessário, por conseguinte, desenvolver um conceito legal específico para entes dotados de inteligência artificial.

Trazendo o argumento para a prática jurídica brasileira, vemos que no tocante a pessoa jurídica foi delineado nas seções acima que o próprio Código Civil em seu artigo 45 considera que pessoa jurídica existe para o direito após a sua averbação. Isso porque:

Para que a lei reconheça, é preciso que reconheça algo que, anteriormente ao reconhecimento, já possua as características ontológicas necessárias ao reconhecimento. A lei não reconhece qualquer coisa.³⁸

Este mesmo raciocínio deve se aplicar à declaração pelo ordenamento jurídico, mediante processo legislativo, da personalidade jurídica eletrônica. É interessante perceber que não há óbice estrutural no direito brasileiro para receber a personalidade eletrônica. Isso se dá em relação as próprias pessoas jurídicas haja vista que o direito brasileiro apenas as declara, entendendo que sua constituição, por excelência, é anterior ao seu ingresso no ordenamento jurídico.

É possível ver a argumentação acerca da analogia como forma de institucionalizar, ou melhor, fazer o ordenamento jurídico incidir sobre também no argumento de Nuno Sousa e Silva:

A atribuição de personalidade jurídica a robots e/ou a sua responsabilidade civil e criminal à primeira vista pode parecer um absurdo mas, se vista por analogia com a personalidade jurídica das pessoas colectivas, revela-se um expediente jurídico atraente para lidar com alguns dos problemas que a tecnologia irá colocar, especialmente em termos de responsabilidade³⁹.

Apesar de o autor dizer da analogia em relação as pessoas jurídicas, é perfeitamente aplicável as pessoas naturais, haja vista que a primeira também é inserida no ordenamento jurídico por força da analogia com a segunda.

³⁷ Ziemianin, K. (2021). Civil legal personality of artificial intelligence. Future or utopia?. *Internet Policy Review*, 10(2). <https://doi.org/10.14763/2021.2.1544>, p. 9.

³⁸ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. *Op Cit.*, 21.

³⁹ SOUSA E SILVA, Nuno, *Direito E Robótica - Uma Primeira Aproximação (Robots and the Law - a First Take)* (June 21, 2017). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2990713> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2990713>. P, 505. Acesso em: 25/03/2023.

Pode, ainda, surgir alguma dúvida no sentido de que a inteligência artificial por funcionar como um autômato, seria uma *realidade substancial*, conforme argumentação de José Lamartine. Por autômato, queremos dizer algo que realiza atividades próprias sem mediação contínua exterior de terceiros, nesse caso o ser humano. Essa dúvida seria legítima, mas improcedente, ao fim e ao cabo. Ocorre que o conceito de *acidente e substância* aqui trabalhados, remetem a Tomás de Aquino, que, por sua vez, diz: A substância é ente enquanto sujeito apto a existir por si⁴⁰.

Exemplificando, apesar de no primeiro olhar parecer que a inteligência artificial é uma *substância*, deve-se assegurar o contrário, ou seja, que é um *acidente*. São *acidentais* estes entes porquanto dependem do ser humano para dar-lhes a constituição necessária para funcionamento, como os arquivos onde operacionalizará suas atividades, isto é, não possuem uma centelha de perenidade que os singularizam por completo diante de qualquer outro.

Sendo assim, importa salientar que ao estabelecer uma tentativa de trazer a personalidade jurídica para o ordenamento brasileiro, não estamos nos valendo de um artifício, ou ficção. Por lado diametralmente oposto, verificou-se uma contingência do real e busca-se, portanto, balizá-la ao direito. Em consonância com o posicionamento desenvolvido é a argumentação de José Lamartine (apud) Larenz (1979, p. 19):

Não se trata aqui de uma ficção e portanto também não de uma decisão inteiramente deixada ao arbítrio do legislador, nem também só de um artifício técnico-jurídico, porém de uma analogia, que encontra nas realidades efetivas suas bases e ao mesmo tempo seus limites.⁴¹

Ademais, pode-se considerar que a inteligência artificial e seus rebentos por ela ativados, como os robôs⁴², tem as condições necessárias para exercerem caracteres da personalidade, requisito essencial para que lhe seja atribuído tal estatuto. Dito de outra forma, realizar caracteres da personalidade equivale a ter capacidade jurídica e conseqüentemente ser aglutinado no ordenamento como sujeito de direito. Sendo assim, pode-se dizer que a inteligência artificial possui as cinco características a seguir, segundo Nuno Sousa e Silva (2017, p.500):

[...] capacidade comunicativa, conhecimento interno (de si mesma), conhecimento externo (acerca do mundo), comportamento determinado por objetivos e criatividade (no sentido de explorar vias alternativas de solução quando as vias anteriormente ensaiadas falharem).⁴³

Esses caracteres são mais refinados, inclusive, do que a primeira figura institucionalizada pelo direito, que foram as pessoas jurídicas. Os aspectos associativos e interativos da inteligência artificial são mais resultado

⁴⁰ TOMÁS DE AQUINO. Suma de Teologia. Tradução de Aimon-Marie Roguet et all. São Paulo: Edições Loyola, 2001, v. I a VIII. p. 99.

⁴¹ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. P. 17.

⁴² Segundo Nuno Sousa e Silva (2017, p.500): A grande diferença dos robots em relação à chamada inteligência artificial reside na actividade física, na interacção mais directa e corpórea com a realidade. Fazendo da autonomia um carácter definidor da robótica este terá necessariamente alguma componente de inteligência artificial. Dito de outra forma, um robot é uma das várias aplicações da inteligência artificial. É a inteligência artificial que confere autonomia a uma máquina e faz deste um robot.

⁴³ SOUSA E SILVA, Nuno, Direito E Robótica - Uma Primeira Aproximação (Robots and the Law - a First Take) (June 21, 2017). P. 500. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2990713> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2990713>. Acesso em: 25/03/2023

do avanço técnico da sociedade contemporânea, por óbvio. No entanto, é um imperativo que se põe diante do direito brasileiro que é superável, sendo necessária ação legislativa positiva e que não fomente uma legislação meramente simbólica, ou seja, aquela na qual possui um espaço, um hiato, entre o positivado e o que pretende ser efetivamente normatizado e que produza efeitos.

4- Considerações Finais.

A investigação empreendida prestou-se a identificação, projeção e circunscrição da possibilidade do ingresso da categoria conceitual da personalidade jurídica eletrônica no direito brasileiro. Foi percebido, inicialmente, a vanguarda da questão proposta. Para tanto, regrediu-se o novelo argumentativo antes mesmo da noção de pessoa, mostrando que esta resulta eminentemente de caracteres jurídicos.

Na sequência, viu-se que a pessoa jurídica já era uma realidade antes mesmo da sua declaração pelo direito. Disso decorre que caem por terra as teorias civilistas que tentam estabelecer a pessoa jurídica como fruto da ficção da pessoa natural, como se a pessoa natural projetasse mentalmente, e, ato contínuo, surgisse a pessoa jurídica. Todavia, o direito não tem nenhuma capacidade de demiurgo, sendo que apenas declara como existentes determinados entes que já são pré-constituídos e os institucionaliza mediante o processo legislativo próprio. Corroborou o nosso argumento o artigo 45 do Código Civil que diz do início da existência legal da pessoa jurídica, deixando implícito que anteriormente já havia existência material.

Sobre a adequação da pessoa jurídica ao ordenamento se procedeu mediante o exercício de analogia, analisando a existência de caracteres de personalidade, que, por conseguinte, ensejam a capacidade e possibilidade de ser sujeito de direito. Concluiu-se da possibilidade também de aplicação da analogia para as entidades que operacionalizam mediante inteligência artificial, que era, por fim, o foco do presente trabalho.

Para tanto, afastamos todas as tentativas metafísicas de constituição da pessoa jurídica e mostrou-se que existe a possibilidade de existência ôntica e ontológica anterior ao direito. Necessariamente, também esticamos esta condição de realidade, não calcando nenhum argumento metafísico sobre a personalidade eletrônica. Em relação a personalidade eletrônica, foi constatado que também possui uma condição *a priori* quando situado ao lado do ordenamento, já que esta é rebento das ciências da computação e da matemática.

Em conclusão, percebe-se que conforme seu desenvolvimento exponencial, observamos, paulatinamente, o exercício de alguns caracteres da personalidade, fato que enseja uma conduta ativa do direito com vias a normatização deste substrato ôntico. Por derradeiro, foi também visto que não há óbice estrutural para aplicar analogicamente a categoria de personalidade eletrônica no direito civil brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

DREXL, Hilty et al., Technical Aspects of Artificial Intelligence: An Understanding from an Intellectual Property Law Perspective, Version 1.0, October 2019, available at: <https://ssrn.com/abstract=3465577>, p. 3.

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Trad. de Fausto Castilho. Editora da Unicamp. Vozes, 2015

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR. n. 46, p. 119-149, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977>. Acesso: 25/03/2023.

OLIVEIRA, Leônidas, Meireles Mansur Muniz de. As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Parlamento Europeu, 27, jan. 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html>. Último acesso em: 01, março. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.

SALMEN, Caroline Salah; WACHOWICZ, Marcos. A atribuição da pessoa jurídica à inteligência artificial: desafios e sua efetividade. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, p. 71438-71457, 2021. 2525-8761. DOI: <https://doi.org/DOI:10.34117/bjdv7n7-359>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA, Pedro Rodolfo Fernandes da; VIEIRA, Sadoque Lee Melo. OS FUNDAMENTOS METAFÍSICOS DE TOMÁS DE AQUINO A PARTIR DA OBRA DE ENTE ET ESSENTIA. REVISTA SEARA FILOSÓFICA, 2021, n. 22, p. 14-30, 2021. ISSN 2177- 8698. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SOUSA E SILVA, Nuno, Direito E Robótica - Uma Primeira Aproximação (Robots and the Law - a First Take) (June 21, 2017). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2990713> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2990713>. Acesso em: 25/03/2023

TOMÁS DE AQUINO. Suma de Teologia. Tradução de Aimon-Marie Roguet et all. São Paulo: Edições Loyola, 2001, v. I a VIII. p. 99.

VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: parte geral - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1).

ZIEMIANIN, K. (2021). Civil legal personality of artificial intelligence. Future or utopia?. Internet Policy Review, 10(2). Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2021.2.1544>. Acesso em 25/03/2023.